



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**  
**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO nº 20220605**

1

**PARECER Nº 258/2023/PMEC**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 6/2022-008 – **MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer do 1º termo aditivo de Supressão de Valor conforme CLÁUSULA SEXTA, Inciso 6.2.1, referente ao Contrato Administrativo 20220605, originário da Inexigibilidade Nº 6/2022-008.

**OBJETO:** “Contratação de Sistema para consolidação e gerenciamento da legislação do Município”.

Tratam os autos do Processo de Supressão de valor em conformidade com a CLÁUSULA SEXTA, Inciso 6.2.1, oriunda do Contrato Administrativo nº **20220605**, celebrado entre o Município de Eldorado do Carajás e a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA, tendo por objeto a “**Contratação de Sistema para consolidação e gerenciamento da legislação do Município**”, com fulcro no Artigo 65, § 1º e § 2º, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93, Artigo 65, §§ 1º e 2º, Inciso II, prevê a possibilidade de alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela, in verbis:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

O Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que o 1º Termo Aditivo de Supressão de valor, está em total conformidade, amparado pela legislação acima disposta, opinando pela realização do aditivo de supressão supracitado.

**É o relatório.**

**DO CONTROLE INTERNO**

O Artigo 74 da Constituição Federal de 1988, e Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

2

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

#### DA CONCLUSÃO

No caso presente, por encontrar-se tudo em conformidade com os princípios que regem o Processo Licitatório, Eu, Alexandre Santos do Couto, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 250.794.412-91, inscrito na OAB/PA, 11785A, responsável pela Controladoria Geral do Município de Eldorado do Carajás/PA, nomeado nos termos da Portaria Nº 731/2021, após analisar o Processo de Supressão de Valor ao Contrato nº 20220605, sem abrangência de prorrogação de prazo, corroborado pelo parecer jurídico redigido pela assessoria Jurídica, reduzindo o valor para R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), conforme CLÁUSULA SEXTA, Inciso 6.2.1., **declaro** que o referido processo de Supressão de Valor, encontra-se revestido de todas as formalidades legais, **estando apto a gerar despesas para a municipalidade.**

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Eldorado do Carajás/PA, 18 de dezembro 2023.

*Alexandre Santos do Couto*  
**Controlador Geral do Município**  
**Portaria Nº 731/2021**